



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 196, DE 2022 **(Do Sr. Daniel Coelho)**

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-207/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Daniel Coelho)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, de concessionárias de transporte em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviário, aéreo, estadual, municipal, interestadual e intermunicipal, e dá outras providências.

Art. 2º Os animais domésticos de até 10 kg deverão ser transportados em caixa de transporte sem rodas, com as dimensões que caibam sob o assento dianteiro, onde o animal deverá ser mantido durante toda a viagem, e que sejam condizentes com o tamanho do animal, permitindo-o ficar de pé e movimentar-se realizando um círculo em volta de si mesmo (giro de 360º), deve ter aberturas que garantam a entrada e a circulação de ar, possuir um dispositivo que evite uma abertura acidental, interna ou externamente, e que esteja devidamente limpa e desinfetada, onde o animal deverá usar fraldas e demais contenções definidas em regras quando da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único – os animais com mais de 10 Kg e até 25 Kg poderão viajar na poltrona ao lado do seu tutor, pagando a passagem aérea referente ao assento, igualmente acondicionados nas caixas de transporte com as especificações deste artigo.

Art. 3º O animal acima de 25 Kg deverá ser transportado em caixa apropriada, que deverá ser lacrada pelos funcionários da empresa aérea antes de ser depositada em área específica no veículo, aeronave ou embarcação, a ser reservada para o transporte de animais de estimação.



§1º A área de que trata este artigo deverá garantir o bem-estar do animal, oferecendo as condições apropriadas de ventilação, temperatura, pressão, iluminação, abrigo contra intempéries, estrutura contra excesso de ruídos, e a prova de fugas

§2º Nos desembarques, inclusive em conexões, a companhia responsável pelo transporte do animal reservará área específica para os animais domésticos, separada da área destinada às bagagens comuns, cercada para prevenir fugas, e dispo de condições apropriadas de ventilação, temperatura, iluminação e abrigo do sol e da chuva.

Art. 4º Para embarcar com seu proprietário, o animal deverá apresentar atestado sanitário e carteira de vacinação conforme normas exigidas pelas autoridades sanitárias do país e as exigências das companhias transportadoras.

Parágrafo único. No caso de viagens internacionais, a empresa exigirá todos os documentos exigidos pelas regras internacionais gerais e as específicas para o País de destino, que deverão ser previamente informados aos consumidores e disponibilizados pelas empresas transportadoras.

Art. 5º. As empresas responsáveis pelo transporte dos animais poderão limitar a quantidade de vagas para dois animais na cabine, preservando o conforto e segurança da tripulação, e dois no compartimento de carga específico, para cada trecho.

Art. 6º A capacitação dos funcionários das empresas de transporte seguirá as regras sanitárias e as normas de cada empresa, desde que previamente informadas.

Art. 7º Em casos de intercorrências, tais como extravio do animal ou fuga, a companhia responsável pelo transporte será responsável pelo cumprimento das obrigações determinadas em normas a serem definidas na regulamentação da referida Lei.

Art. 8º As empresas que transportarem animais domésticos de que trata a presente Lei deverão comunicar à autoridade policial local o nome das pessoas que estiverem envolvidas no transporte do animal e que descumprirem as regras estabelecidas nesta Lei, que tenham causado maus tratos ao animal, para fim de



responsabilização criminal, pelo crime do art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de multa administrativa no valor de cem a dez mil salários mínimos, a ser aplicada pela agência estatal reguladora, a ser destinada ao Fundo a que se refere o art. 13, da Lei 7.347/85.

Parágrafo único. Às empresas internacionais em atividade no território brasileiro, mesmo que apenas para a realização de conexão ou em desvio de rota, são aplicadas as exigências da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi de conhecimento nacional o desaparecimento da cadela **Pandora** no Aeroporto de Guarulhos – SP, em 15 de dezembro de 2021, durante a conexão de um voo da GOL, quando a cachorra viajava com o tutor, de Recife - PE para Navegantes – SC, dentre outros casos em que o animal veio a óbito ou chegou com ferimentos no desembarque de transporte aéreo.

Apesar de ter sido finalmente encontrada, depois de quarenta e cinco dias ao relento, doente e debilitada, a cachorra foi encaminhada para um hospital veterinário na região do ABC Paulista, onde foi internada sem prazo para alta, apresentando risco de vida.

Essa comovente história, em que toda a sociedade brasileira acompanhou o martírio do tutor do animal e o descaso da companhia responsável pelo transporte do animal em auxiliar nas buscas, sendo necessária a intervenção judicial promovida por voluntários para que finalmente a cadela fosse resgatada, e outros casos que resultaram na morte de animais de estimação, despertou a consciência da sociedade brasileira para o problema.

A temática em relação aos animais, especialmente os animais de estimação, é um tema da atualidade, em que o animal de estimação é amado e estimado como um membro da família, que sofre profundamente quando algum mal acontece ao seu *pet*, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial, tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, em que se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228538791400>



discutia o direito de visitas de um dos ex-cônjuge aos animal de estimação casal, após o rompimento do vínculo conjugal, cujo trecho de suas prolicuas palavras destacamos: *“Hoje há famílias sem filhos, uma pessoa e um animal, duas pessoas e dois animais. Não vejo aqui um protagonismo exacerbado, vejo uma realidade que só avança. Não é um tema menor ou bizarro ou que possa parecer diminuído pelo fato de se discutir aqui a relação afetiva. Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes, de modo que não consigo verificar impedimento, vejo a necessidade dessa corte se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade”* (REsp 1.713.167/SP)

Outros vários julgamentos se seguiram nos Tribunais Superiores e nos tribunais locais e regionais, tendo como tema o mandamento constitucional e legal de proibição de crueldade contra animais e o vínculo afetivo-familiar que os animais de estimação têm com seus tutores, já havendo o último censo detectado que já há pelo menos um cão ou gato em 44% dos lares brasileiros, são 52 milhões de cães e 17 milhões de gatos domiciliados, havendo mais cachorros nos lares brasileiros que crianças e adolescentes até 14 anos de idade, de acordo com o IBGE/PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios/2013).

A nossa Constituição Federal, em dispositivo não encontrado em nenhuma outra constituição no mundo, explicita que é vedada a crueldade contra animais (art. 225, § 1º, inciso VII, *in fine*), com base na constatação da neurociência (Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal/2012) de que os animais são capazes de experimentar emoções muito próximas às sentidas por humanos, podem sofrer, física e psiquicamente, e esse sofrimento impingido pela barbárie humana é terminantemente proibido por nossa Lei Maior, sem nenhuma exceção, para qualquer animal, de fauna doméstica ou do exterior, que esteja em solo brasileiro.

Então não se trata apenas de compaixão por seres que sofrem, o que já seria muito, por estimular e preservar os valores mais caros e preciosos de toda a sociedade, de empatia, respeito e consideração por todas as formas de vida que coabitam nosso pequeno planeta, inclusive os seres humanos, pois não vivemos sozinhos no mundo, já estando provado pela psiquiatria forense (Teoria do Link) que quem maltrata animais é um perigo para as pessoas, mas se trata também de respeito



pela nossa Constituição, não é uma escolha pessoal, é, antes e acima de tudo, um dever legal.

Infelizmente no Brasil os animais ainda são considerados propriedade móvel semovente, mas na verdade são sujeitos de direitos, por mandamento constitucional, devendo o nosso vetusto Código Civil ser interpretado de acordo com a Constituição, e não o contrário, ainda mais quando o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já publicou até o momento cento e treze instruções normativas referentes ao bem-estar de animais de produção, aqueles destinados ao abate, mas que devem ter garantida sua higidez física e psíquica, até mesmo em seus momentos finais, conforme Instrução Normativa MAPA n. 03/2000 – que instituiu o denominado “abate humanitário”.

Nesse contexto, o caso Pandora evidenciou a necessidade de regulamentar o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais. Como não há regulamentação a respeito, cada companhia aérea, aquaviária e rodoferroviária dita as próprias regras a respeito de como os animais devem ser transportados, não raras vezes causando transtorno aos tutores do animal, inclusive com impedimento do embarque ou liberação do animal, com grande sofrimento à família e elevados custos com advogados para resolver um problema que, na maioria das vezes, decorreu apenas e tão-somente de falta de regulamentação e de bom senso e falta de empatia das autoridades responsáveis pelo transporte. Essa triste realidade tem que mudar.

Este projeto não apresentará nenhum custo adicional que não possa ser suportado pelas empresas responsáveis pelo transporte de pessoas, criando mais um serviço a ser ofertado aos seus consumidores e mercado de trabalho para profissionais habilitados, reforça o reconhecimento de que os animais possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento, afirmando os seus direitos constitucionais e sua proteção, o que contribui para a construção de uma sociedade mais justa, consciente e solidária.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228538791400>



Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228538791400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da

igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....
.....

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e considerando a necessidade de padronizar os Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário estabelecer os requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, antes e durante o abate, a fim de evitar a dor e o sofrimento, e o que consta do Processo nº 21000.003895/99-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE, constante do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE
HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE

1. Alcance

1.1. Objetivo: Estabelecer, padronizar e modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate, assim como o manejo destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
